

**PARECER PRÉVIO Nº 10/2022**

**REF.: PROCESSO Nº 805/2022**

**PROJETO DE LEI CM Nº 37/2022**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR LUCAS ZACARIAS**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei CM 37/2022, objetivando denominar "Hospital Público Veterinário São Francisco de Assis" o hospital público veterinário de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Lucas Zacarias, protocolizado nesta Casa no dia 22 de fevereiro de 2022, objetivando denominar "Hospital Público Veterinário São Francisco de Assis" o hospital público veterinário de Santo André.

Em princípio, **a iniciativa encontra amparo no disposto no art. 8º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Santo André**, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 32, de 27.05.2000:

**"Art. 8º** - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

**XIV – dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como autorizar a mudança de denominação."**

Inexistiriam, portanto, óbices de ordem legal ou constitucional à regular tramitação de projetos dessa natureza, ainda que se



mostre necessário, a nosso ver, sempre ser ouvido o setor competente da Prefeitura Municipal quanto à viabilidade técnica da medida.

No entanto, **cumpramos ressaltar que o Hospital Público Veterinário de Santo André ainda não existe**, tendo sido recentemente anunciado o início de sua construção, pelo Prefeito Municipal, nos órgãos de imprensa local.

Queremos crer que a previsão contida no art. 8º, inciso XIV, da LOM, retrotranscrita, **refere-se aos próprios públicos já existentes no Município, e não àqueles ainda por construir**. Assim, a nosso ver, e s.m.j., **a medida pretendida pelo PL CM 37/2022 não encontra amparo legal**.

No entanto, quanto a isso, **a decisão será do Soberano Plenário** desta Edilidade.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, salvo melhor juízo, que o **quórum** para aprovação é de **maioria simples**, já que a denominação de próprios públicos não se encontra elencada dentre as matérias que exigem quórum qualificado para sua aprovação (artigo 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica de Santo André). A regra, portanto, é a do art. 36, 'caput', da Carta Municipal.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 28 de março de 2022.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP – 78.046**

